

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.007/93-71

Sessão 29 de fevereiro de 1996
RECURSO n. 04.673 - IRPF Ex.: 1990
RECORRENTE RICARDO ROSSATTO NETO
RECORRIDA DRJ em CAMPINAS, SP

ACORDÃO n. 102-30.700

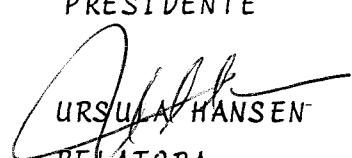
IRPF - DECORRÊNCIA -

Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vinculava um ou outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ROSSATTO NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e na mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, José Clóvis Alves e Sueli Efigênia Mendes de Britto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.007/93-71

RECURSO n. 04.673
ACÓRDÃO n. 102-30.700
RECORRENTE RICARDO ROSSATTO NETO

RELATÓRIO

RICARDO ROSSATTO NETO, CPF n. 714.117.808-25, recorreu a este Conselho de decisão do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, (Del.Comp Port 10830/046/93), que manteve integralmente lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício de 1990 no valor equivalente a 4.877,65 UFIR e respectivos gravames legais, além de multa por atraso na entrega da Declaração correspondente 836,82 UFIR, nos termos do Auto de Infração de fls. 63 e anexos, decorrente do lançamento por omissão de receitas efetuado na Firma Individual, da qual é titular. A exigência foi fundamentada no disposto no Artigo 1o., inciso VI e parágrafo 2o. da Lei 7.988/89.

Em impugnação tempestiva de fls. 71/87, apresentada dentro do prazo prorrogado nos termos do item I do artigo 6o. do Decreto 70.235/72, requer a reconsideração da autuação por omissão de receitas na pessoa jurídica, juntando cópia da respectiva impugnação e o conseqüente cancelamento do lançamento decorrente.

A decisão prolatada pela autoridade "a quo" apresenta a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 1990

DECORRÊNCIA: Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE

Em suas Razões de recurso voluntário, fls. 101/103, o contribuinte reitera, de forma sintética, os argumentos formulados na fase



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.007/93-71

ACORDÃO n. 102-30.700

impugnatória contra os lançamentos nas pessoas jurídica e física, insurgindo-se contra a forma de cálculo do lucro considerado automaticamente distribuído.

Argui, ainda, a nulidade da decisão por não apreciar detalhadamente a impugnação, baseando-se exclusivamente no julgamento do processo matriz, e alega cerceamento do direito de defesa por não ter recebido, junto com a referida decisão, cópia da proferida sobre o lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O recurso é lido integralmente em sessão.

É o relatório.

PROCESSO n. 10830/006.007/93-71

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 700

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Com relação à preliminar de nulidade argüida, cabe analisar a decisão proferida, à luz da legislação pertinente. Determina o Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 59:

"Art. 59 - São nulos:

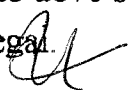
I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

..... "

Considerando que a decisão "a quo" foi prolatada pelo Chefe da Seção de Tributação, detentor da correspondente Delegação de Competência, conforme Portaria citada, portanto autoridade competente, e

Considerando que a exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz n. 10830/006.004/93-82, ao se fundamentar o julgamento referente ao imposto de renda pessoa física no decidido em relação ao lançamento na pessoa jurídica, não ocorreu cerceamento de qualquer natureza, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão, por falta de amparo legal.



ACÓRDÃO n. 102-30.700

Alega o ora Recorrente, ainda, ter sido cerceado em seu direito de defesa, ao não ter recebido, junto com a decisão ora contestada, cópia do decisum do processo principal.

Nos presentes autos discute-se o lançamento reflexo, de imposto de renda, na pessoa física, tendo o ora Recorrente recebido cópia da correspondente decisão de primeira instância. Da intimação que encaminhou e deu ciência ao contribuinte consta expressamente que é facultada vista do processo no órgão emitente, garantindo-se, portanto, o mais amplo acesso a todas as peças que compõem os autos, inclusive à decisão em questão. Por outro lado, tratando-se de titular de firma individual, o contribuinte acompanhou todas as fases dos processos, tendo inclusive elaborado as extensas Razões que fundamentaram o recurso interposto contra a manutenção da exigência tributária na pessoa jurídica.

Com base no acima exposto, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada.

Especificamente quanto ao lançamento na pessoa física, insurge-se o ora Recorrente contra a forma de cálculo do imposto e o enquadramento legal.

A matéria é regulada segundo dispõe a Lei 7.988/89:

"Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

....
VI - será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10830/006.007/93-71

ACÓRDÃO n. 102- 30. 700

no lucro presumido, de que trata a Lei n. 6.468, de 14 de novembro de 1977, e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

.... 2o. - Será integralmente tributado o rendimento efetivamente percebido, quando superior ao determinado na forma do inciso VI desse artigo.

.... "

Não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente no sentido de que somente se considere o que consta do inciso VI, ficando a base tributável reduzida a 6% (seis por cento) da receita bruta. No caso concreto, inexistindo registros contábeis adequados, e não tendo sido apresentadas provas, toda a receita da pessoa jurídica ficava à disposição do seu titular, circulando apenas por sua conta corrente bancária pessoal.

Considerando que, em sessão realizada em 26 de fevereiro de 1996, os integrantes desta Câmara decidiram negar provimento ao recurso interposto no processo matriz, mantendo integralmente o lançamento, conforme faz certo o Acórdão n. 102- 30. 602 .

Considerando que, em suas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, o Recorrente revela seu reconhecimento de que o lançamento em exame é reflexo daquele formalizado no processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10830/006.007/93-71

ACÓRDÃO n. 102-30.700

principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Rejeitadas as preliminares arguidas, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 29 de fevereiro de 1996


URSULA HANSEN